



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16682.905770/2017-13
ACÓRDÃO	1201-007.415 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	HALLIBURTON SERVIÇOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2012

DENÚNCIA ESPONTÂNEA COMPENSAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 203.

A compensação não equivale a pagamento para fins de aplicação do art. 138 do Código Tributário Nacional, que trata de denúncia espontânea.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Lucas Issa Halah – Relator

Assinado Digitalmente

Nilton Costa Simoes – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Raimundo Pires de Santana Filho, Renato Rodrigues Gomes, Isabelle Resende Alves Rocha, Lucas Issa Halah, Marcelo Antonio Biancardi e Nilton Costa Simoes(Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de uma compensação declarada (DCOMP nº 36966.17792.170614.1.3.02-7045) na qual o contribuinte utilizou um crédito de Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2012, no montante original de R\$ 7.856.472,62.

Ao analisar o pedido, a autoridade fiscal emitiu Despacho Decisório não homologando a compensação. Vejamos:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.COMPENSAÇÕES	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	37.077.732,90	0,00	21.862.530,79	0,00	0,00	58.940.263,69
CONFIRMADAS	0,00	37.077.732,90	0,00	6.820.355,16	0,00	0,00	43.898.088,06

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 7.856.472,62 Valor na DIPJ: R\$ 7.856.472,62
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 58.940.263,69

IRPJ devido: R\$ 51.083.791,07

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/12/2017.

Para a apuração do Saldo Negativo de IRPJ, o contribuinte informou como créditos o valor de R\$ 37.077.732,90 a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) e R\$ 21.862.530,79 referente estimativas quitadas mediante compensação com créditos de períodos anteriores. O IRPJ devido no período totalizou R\$ 51.083.791,07.

A autoridade fiscal confirmou integralmente os créditos de IRRF, porém, dos R\$ 21.862.530,79 declarados como estimativas compensadas, reconheceu apenas R\$ 6.820.355,16. A glosa no valor de R\$ 15.042.175,63 ocorreu porque as Declarações de Compensação utilizadas para quitar as estimativas dos meses de fevereiro, março e abril de 2012 não foram homologadas, e a de janeiro de 2012 foi homologada apenas parcialmente.

O contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, alegando, em síntese, que os créditos totais, somando as retenções na fonte e as estimativas mensais, alcançaram o montante de R\$ 58.940.263,69. Sendo o IRPJ devido de R\$ 51.083.791,07, a apuração resultou em um saldo negativo de R\$ 7.856.472,62, cujo direito creditório defende ser legítimo.

Argumentou, ainda, a inaplicabilidade da multa de mora sobre as estimativas pagas em atraso via compensação. Defendeu que a quitação por meio de Declaração de Compensação configura o instituto da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN, o qual excluiria a responsabilidade pela multa, sendo devidos apenas os juros de mora.

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) deu provimento parcial à Manifestação de Inconformidade. A decisão recorrida possui a seguinte ementa:

OMISSÃO EM ACÓRDÃO. ERRO NO JULGAMENTO. NULIDADE. SANEAMENTO POR NOVO JULGAMENTO E EMISSÃO DE NOVO ACÓRDÃO.

É nulo o acórdão que tenha omitido, no relatório e voto, matéria que deveria ter sido submetida à deliberação da Turma Julgadora.

Novo acórdão emitido para anular o anterior e abordar toda a matéria contida nos autos.

PARECER NORMATIVO COSIT/RFB no 02/2018. ESTIMATIVAS COMPENSADAS. RECONHECIMENTO DIREITO CREDITÓRIO.

Com a edição do Parecer Normativo Cosit/RFB nº 2/2018, as estimativas declaradas por compensação, podem ser deferidas como direito creditório do contribuinte, reduzindo o saldo a pagar ou aumentando o saldo negativo indevidamente e, portanto, passam a ser passíveis de cobrança e inscrição em DAU.

A Turma Julgadora, com base no Parecer Normativo Cosit/RFB nº 2/2018, entendeu que as estimativas quitadas por meio de compensação, ainda que não homologada, passam a constituir crédito tributário devido após 31 de dezembro do ano-calendário e, portanto, devem ser reconhecidas na composição do saldo negativo para evitar uma cobrança em duplicidade. Assim, a DRJ decidiu reconhecer o valor adicional de R\$ 15.042.175,63 referente às estimativas anteriormente glosadas, confirmando o direito do contribuinte ao crédito total do saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 7.856.472,62.

No entanto, a DRJ negou o pedido de afastamento da multa de mora. O julgado entendeu que a compensação tributária não equivale a pagamento para fins de configuração da denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN, uma vez que a extinção do débito fica sujeita à condição resolutória da homologação pela autoridade fiscal. Mencionou ainda que, no âmbito administrativo, não caberia afastar a aplicação da lei sob fundamento de inconstitucionalidade da multa moratória.

Inconformado com a manutenção da multa de mora, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário. O recorrente defende que a decisão da DRJ deve ser reformada na parte em que lhe foi desfavorável, discutindo exclusivamente a questão da denúncia espontânea e a consequente inaplicabilidade da multa moratória.

Reitera o argumento de que a compensação realizada por meio de PER/DCOMP caracteriza denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do CTN, o que afasta a exigibilidade da multa. Para corroborar sua tese, o recorrente cita decisões do CARF e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que consideram a compensação como uma espécie do gênero pagamento, apta a configurar a denúncia espontânea.

Adicionalmente, aponta a existência do Ato Declaratório PGFN nº 04/2011, que autoriza a dispensa de recurso por parte da Fazenda Nacional em ações judiciais que tratem da

exclusão da multa moratória em casos de denúncia espontânea, argumentando que tal ato é uma das exceções à vedação de análise de constitucionalidade pela esfera administrativa.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso para que se reconheça a inaplicabilidade da multa de mora, reconstituindo o crédito para compensar apenas o débito principal e os juros devidos.

É o relatório.

VOTO

1 ADMISSIBILIDADE

O Recurso é tempestivo e preenche aos requisitos de admissibilidade, merecendo conhecimento.

2 DIREITO

No mérito, a questão foi pacificada na Súmula CARF nº 203, que embora não conte com a concordância desta relatoria, deve ser observada sob pena de perda de mandato, conforme o art. 85, VI do RICARF. Vejamos seu teor:

“Súmula CARF nº 203

Aprovada pelo Pleno da CSRF em sessão de 26/09/2024 – vigência em 04/10/2024

A compensação não equivale a pagamento para fins de aplicação do art. 138 do Código Tributário Nacional, que trata de denúncia espontânea.”

Pelo exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Lucas Issa Halah